

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.000994/98-99
Recurso n.º : 120.908
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2000

RESOLUÇÃO N.º 105-1.091

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.000994/98-99
Resolução n.º : 105-1.091
Recurso n.º : 120.908
Recorrente : JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão n° 18009/98 (fls. 02 a 14), que manteve parcialmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, PIS, Finsocial, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro.

A Decisão recorrida ensejou recurso de ofício, pela parcela com tributação cancelada, conforme declarado a fls. 13.

O processo chega a esse Colegiado composto de um volume contendo dois processos. O processo n° 13808.000994/98-99 e o processo n° 10880.021801/98-36, apensados e ambos numerados autonomamente.

A Decisão n° 18009/98, recorrida, foi prolatada no processo n° 13808.000583/95-41, sendo que a parcela com exigência mantida continuou formando o presente processo.

Para maior clareza, é de se formar quadro sinótico dos processos envolvidos, visando mais objetividade no voto e precisão no julgamento:

Nº Processo			
13808.000583/95-41	IRPJ e Outros	Processo original, com seguimento contendo recurso de ofício, cf. Decisão n° 18009.	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.000994/98-99
Resolução n.º : 105-1.091

13808.000994/98-99	IRPJ e Outros	Processo desmembrado do processo n.º 13808.000583/95-41, contendo o recurso voluntário.	
10880.021801/98-36	IRPJ e Outros	Processo apensado, sob alegação de tratar-se da mesma matéria já exigida nos dois processos acima – ver fls. 01 a 03 e fls. 100.	

Com relação ao processo n.º 10880.021801/98-36, encontro folha avulsa contendo despacho da DRF São Paulo, de 15.09.98, sem numeração, cuja numeração e rubrica procedi neste ato, sob n.º 100.

Considerando a concordância da declaração da recorrente e da autoridade administrativa de que o processo n.º 10880.021801/98-36 trata-se de exigência em duplicidade e o pedido da recorrente para que se aguarde a decisão do presente recurso para sua apreciação, deixarei de apreciar seu conteúdo.

O processo n.º 13808.000583/95-41, objeto do recurso de ofício n.º 117.100, foi julgado em sessão de 25 de fevereiro de 1999, no qual fui relator, cuja votação concluiu por negar-lhe provimento.

Assim, será apreciado apenas o processo n.º 13808.000994/98-99.

A decisão recorrida, n.º 18009/98, está assim ementada:

“Omissão de Receita – Ingressos de recursos expressivos, cuja origem não foi devidamente esclarecida, registrados em contas interferenciais, caracterizam receitas omitidas.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.000994/98-99
Resolução n.º : 105-1.091

Exclusão de valores mutuados - Submetidos à tributação os ingressos de recursos em contas transitórias, por falta de comprovação de origem, do montante tributado devem ser excluídos os valores de operações de mútuo com coligadas, registrados nas aludidas contas, conforme apurado pela Fiscalização, e objeto de demonstrativo para efeito de calcular e reconhecer como receita a correção monetária sobre os empréstimos.

Transferência de saldo - Realizada a título de ajuste contábil, entre contas que não interferem no resultado do período, e sem que tenha havido qualquer movimentação financeira, não configura matéria tributável.

Correção Monetária de Mútuos - A obrigação, prevista para empréstimos entre empresas ligadas, não alcança as operações realizadas entre fevereiro e novembro de 1991 (IN n.º 125/91).

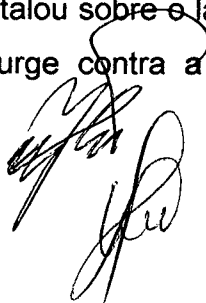
Imposto de Renda na Fonte - A incidência prevista no art. 8º do DL. N.º 2065/83 foi revogada pelo art. 35 da Lei n.º 7713/88, que instituiu o ILL, este somente devido quando o contrato ou estatutos sociais previrem a distribuição automática dos lucros (IN SRF n.º 63/97).

Redução da Multa - Tem efeito retroativo a redução da multa de lançamento "ex-offício", prevista no art. 44, inc. I, da Lei n.º 9430/96.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A recorrente foi cientificada da decisão monocrática em 07.04.98, conforme cópia do AR trazido a fls. 15. O recurso voluntário foi interposto, em 17.04.98, contendo uma petição para cada um dos tributos discutidos, portanto, tempestivamente.

O recurso voluntário levantou argumentos baseados principalmente na adoção genérica de presunção que estaria viciando a exigência fiscal, no remanescente, uma vez que o cancelamento feito pela autoridade recorrida indica, por seu montante, o elevado grau de incerteza que se instalou sobre o lançamento. Tenta ainda provar a não ocorrência do fato gerador, se insurge contra a multa aplicada e pede, ao final o cancelamento integral da exigência.

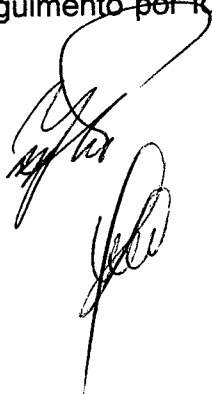


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.000994/98-99
Resolução n.º : 105-1.091

O recurso teve seguimento por força de medida judicial, sem o depósito administrativo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'J. Silva', written over the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.000994/98-99
Resolução n.º : 105-1.091

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser apreciado.

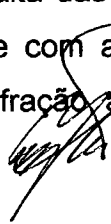
O exame do processo deve se iniciar pela sua formação, mediante a apreciação dos termos do auto de infração e das peças processuais que o seguem.

Constato que está em anexo o processo nº 10880.021801/98-36, com 100 fls. – a última por mim numerada. O presente processo contém 207 folhas.

Examinando o conteúdo dos dois processos, não encontro em seu conteúdo o auto de infração ou autos de infração, que presumo tenham sido formalizados um para cada tributo. Nem as impugnações se encontram no processo.

A fls. 01 consta despacho determinando o desmembramento do processo.

Neste desdobramento pode ter ocorrido falha no procedimento, já que no presente processo constam apenas as peças processuais a partir da decisão da autoridade singular. Tal erro de procedimento pode muito bem ser decorrente da prática fazendária de manter os documentos originais no processo que ampara o recurso de ofício e de proceder ao desmembramento juntando cópias das peças e também das provas no processo que contém o recurso voluntário. Em outros casos tal procedimento apenas dificulta o julgamento pela falta das provas originais, cujas cópias nem sempre apresentam legibilidade adequada e com algumas omissões, mas no presente caso, sequer foram juntados os autos de infração, as impugnações e as provas, que, acho,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.000994/98-99
Resolução n.º : 105-1.091

devem existir. Tanto que o recurso de ofício já foi julgado e nele existiam tais peças e documentos, segundo me parece.

Assim, é impossível tanto proceder à apreciação dos argumentos da recorrente quanto proceder à revisão da decisão recorrida, por absoluta falta dos elementos processuais formalizados a partir do termo de início da fiscalização.

Dessa forma, não há outra providência possível senão converter o presente julgamento em diligência, com pedido à autoridade administrativa local para que anexe as peças processuais formalizadas e os documentos disponibilizados no processo, desde o seu início, em sua totalidade e com documentos originais. É de se ampliar o pedido à autoridade administrativa local, para que a mesma examine o processo n.º 13808.000583/95-41, recurso n.º 117.100, já julgado nesta Câmara na sessão de 25 de fevereiro de 1999, com a produção do Acórdão n.º 105-12.738, porquanto os documentos e peças necessárias ao presente julgamento podem estar nele contidos. Em caso positivo, deve ser juntado a este, aquele processo, em via original. Caso não conste daquele processo todas as peças e documentos que embasaram a formalização do crédito tributário e a decisão recorrida, devem tais provas e peças ser juntadas ao presente, tudo retornando a este Colegiado para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Março de 2000.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

